



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

**Comissão de Assuntos Econômicos – CAE**

**PROJETO DE LEI N° 148/2025**

**AUTORIA:** DEPUTADA MÁRIO CESAR FILHO

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

Institui o “Selo Estadual Amazonas sem Dengue”.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação destas comissões o projeto de lei nº 148/2025, de autoria do Deputado Mário César que Institui o “Selo Estadual Amazonas sem Dengue”.

A proposição foi apresentada no dia 19/02/2025, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Assuntos Econômico para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do disposto no artigo 27, inc. II, “a “do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

É o breve relatório. Passo a opinar.



DOCUMENTO DIGITAL N° 2025.10000.00000.9.016817:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/04/2025 15:27:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D842127B00132DAB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A propositura apresentada pela ilustre deputada supracitada visa incorporar ao ordenamento jurídico do Amazonas Institui o “Selo Estadual Amazonas sem Dengue”.

A dengue é uma grave doença transmitida pelo mosquito Aedes aegypti, representando um problema de saúde pública em diversas regiões do Brasil, incluindo o Estado do Amazonas. Os surtos da doença sobrecarregam o sistema de saúde, geram impactos econômicos e sociais e, em casos mais graves, podem levar a óbito.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei institui o “Selo Estadual Amazonas sem Dengue”, com o objetivo de incentivar os municípios a adotarem políticas públicas eficazes no combate e erradicação do mosquito transmissor. A iniciativa busca reconhecer e estimular as boas práticas de vigilância sanitária e controle da dengue, promovendo uma mobilização conjunta entre o poder público e a sociedade na luta contra a proliferação do Aedes aegypti.

O selo será concedido aos municípios que atenderem critérios específicos, como a implementação de ações contínuas de combate ao mosquito, a manutenção de baixos índices de infestação predial e a adoção de medidas inovadoras que contribuam para o aprimoramento das estratégias de erradicação do vetor.

Outrossim, no que tange a abrangência da CAE, no bojo do art. 27, II, “a” da resolução legislativa 469/2010, cabe a mim analisar a compatibilidade e adequação da proposição em comparação ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Nesse contexto, a proposição não conflita com as normas de caráter orçamentário e demais disposições legais em vigor.

No que tange a abrangência temática da CAE, não vislumbro outra questão sobre o qual opinar.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende aos requisitos fomais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do projeto de lei nº148/2025, de autoria do Deputado Mario César conclamando aos nobres pares destas Comissões de Assuntos Econômicos e ao Plenário desta Casa para idêntico voto neste parecer.

É o parecer.

Manaus/AM, 24 de abril de 2025

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2025.10000.00000.9.016817:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 24/04/2025 15:27:40

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D842127B00132DAB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>